



## **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 1869/2009.**

MENSAGEM: Nº 056 DE 2009.

LIDO EM: 28/09/2009.

TOTAL DE PÁGINAS: 11.

ASSUNTO:- Autoriza proceder acordo nos autos nº167/1997 de ação declaratória de nulidade de ato.

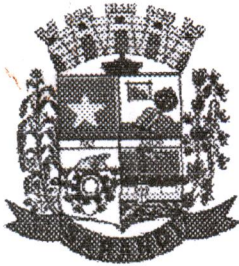
**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 29/10/2009.**

**PUBLICADA NO JORNAL DO POVO, EM 15/11/2009,  
DOMINGO, SOB O Nº 5.791.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 29/10/2009 sob o nº  
987/2009/DAB.**

**LEI Nº 1.669/2009.**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

SARANDI - PARANÁ

MENSAGEM nº 056/2009

Sarandi, 16 de setembro de 2009.

Senhor Presidente,  
Nobres Pares:

Visa o presente projeto de Lei autorizar o chefe do Poder Executivo Municipal formalizar acordo nos Autos nº 167/1997, de Ação Declaratória de Nulidade de Ato, proposta pelos Srs. Reginaldo Balbino da Silva, Rosilene Balbino da Silva, Roseli Balbino da Silva e Ronaldo Eurípedes da Silva, todos filhos de Edeval Balbino da Silva, falecido em 23/10/1980.

Que a Ação proposta pelas pessoas acima nominadas visa anular todos os atos processuais realizados nos Autos de Execução Fiscal nº 225/1991, número este da Vara Cível da Comarca de Marialva, Paraná, cuja arrematação ocorreu em 17/12/1992.

Que no curso da Ação Declaratória de Nulidade, foi constatado pelo Juiz da causa que após a Arrematação havida nos Autos de Execução Fiscal, o Município de Sarandi, efetuou, através de Alvará Judicial, 02 (dois) levantamentos da conta onde havia sido depositado o valor obtido com a arrematação, sendo um no valor de R\$ 11,18 (onze reais e dezoito centavos), em 12/08/1994 e o outro no valor de R\$ 443,93 (quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), em 29/04/1996.

A expedição do segundo alvará, o qual autorizava o Município a sacar o saldo integral existente na conta, foi um equívoco, já que o correto seria sacar até o valor limite de seu crédito e não o total existente na conta que ao final, pago a dívida, deveria ser devolvido ao executado.

A proposta de acordo feita pelo Juiz da causa visa evitar o risco de anulação de todos os atos do processo de execução fiscal, inclusive da própria arrematação, fato este que acarretará maiores prejuízos ao Município, inclusive com a possibilidade de condenação aos ônus da sucumbência que, por si só, poderá ser maior que o valor do acordo.

Atenciosamente

  
MILTON APARECIDO MARTINI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
CILAS SOUZA MORAIS  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
SARANDI-PR.

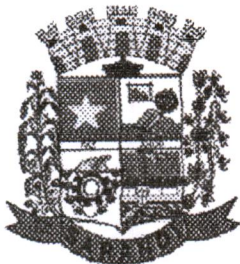
EXPEDIENTE + RECEBIDA

28 SET 2009

EXPEDIENTE SENDO

28 SET 2009





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

SARANDI - PARANÁ

APROVADO EM 24 de 2009  
POR JUNTA - 1ª sessão

APROVADO EM 29 de 2009  
POR JUNTA - 1ª sessão

PROJETO DE LEI 1869/09

SÚMULA:- Autoriza proceder acordo nos Autos nº 167/1997 de Ação Declaratória de Nulidade de Ato.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder acordo nos Autos nº 167/1997, de Ação Declaratória de Nulidade de Ato proposta por Reginaldo Balbino da Silva, Rosilene Balbino da Silva, Roseli Balbino da Silva e Ronaldo Eurípedes da Silva, em face do Município de Sarandi, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Sarandi Paraná.

Parágrafo Primeiro – Para formalizar o acordo mencionado no caput do presente artigo, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento da importância de R\$. 1.200,00 (um mil e duzentos reais), aos autores da ação, mais o valor correspondente a 50% das custas processuais que forem apuradas nos Autos.

Parágrafo Segundo – Fica excluído da autorização e do acordo o pagamento de verba honorária.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 16 de setembro de 2009

MILTON APARECIDO MARTINI  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Ofício Comissão nº 022/2009.

Sarandi, 01 de outubro de 2009.

Senhor Presidente,

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida nesta data e analisando o Projeto de Lei nº 1869/2009, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Autoriza proceder acordo nos autos 167/1997 de Ação Declaratória de Nulidade de Ato, onde solicitamos a Vossa Excelência, que seja enviado á Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer Jurídico, para somente após ser analisado.

Respeitosamente,

*Eunildo Zanchim,*  
*Presidente*

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente Cilas Souza Morais,  
Câmara Municipal  
Nesta.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Of. 839/2009/DAB\*

Sarandi, 01 de outubro de 2009.

Senhor Procurador,

Atendendo solicitação feita pela COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, através do Ofício nº 022/2009, desta data, aproveitamos para encaminhar a Vossa Senhoria, o Projeto de Lei nº 1869/2009, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Autoriza proceder acordo nos autos 167/1997 de Ação Declaratória de Nulidade de Ato, para a emissão de Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

*Cilas Souza Morais,  
Presidente*

A Sua Senhoria o Senhor  
Procurador Doutor Hugo Tétto Júnior  
Procuradoria Jurídica.  
Câmara Municipal  
Nesta.

EXPEDIENTE - RECEBIDO

EM 06.10.09

*Luciene*

Dra. Luciene Assoni Timbó de Souza  
Advogada - OAB 46770-PR

RECEBIDO EXPEDIENTE





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Sarandi, 19 de Outubro de 2009.

Parecer nº 74/2009

Ref. PL 1869/2009 - Of. 839/2009/DAB\*

Instada a Procuradoria Jurídica desta Egrégia Casa de Leis a se manifestar acerca do Projeto de Lei nº. 1869/2009, que autoriza o proceder acordo nos Autos nº. 167/1997 de Ação Declaratória de Nulidade de Ato, temos a esclarecer a Vossa Excelência o quanto segue.

## RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 1869/2009, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza a efetuação de acordo em processo judicial, em razão de levantamento a maior realizado pelo Município.

De acordo com a Mensagem nº. 56/2009, enviada pelo Prefeito Municipal, a proposta de acordo feita pelo juiz da causa visa evitar o risco de anulação de todos os atos do processo de execução fiscal, inclusive da arrematação, o que ocasionaria um prejuízo ainda maior ao erário.

Segundo os termos da proposição legislativa, o acordo engloba o pagamento da importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e metade das custas devidas, excluindo-se da autorização do acordo o pagamento de verba honorária.

Feito o sucinto relatório, passamos a opinar.

## FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Tratando-se de projeto de lei, mister que se analise os aspectos formais, materiais e o atendimento aos pressupostos jurídicos, a fim de que a futura lei não sofra pecha de inconstitucionalidade.



1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

## 1. ASPECTOS FORMAIS

### 1.1. INICIATIVA

Quanto à iniciativa, a matéria sobre o qual trata o projeto não é de iniciativa reservada a qualquer pessoa/órgão, de modo que pode ser proposta também pelo Prefeito Municipal.

Atendido, pois o requisito formal subjetivo (iniciativa).

### 1.2. FORMA

Também quanto à forma, a Lei Orgânica Municipal não faz qualquer exigência especial para a edição de lei autorizadora. Portanto, a matéria pode ser tratada por lei ordinária, não se verificando qualquer vício formal.

## 2. MATÉRIA

A análise do mérito da proposição legislativa é atribuição do Plenário desta Egrégia Casa de Leis, restando a esta Procuradoria Jurídica apenas examinar a compatibilidade e consonância do projeto com as normas constitucionais e legais.

Tratando-se de processo judicial em que a Fazenda Pública é devedora, devemos ressaltar que sendo os bens públicos indisponíveis e inalienáveis, não se afigura possível a satisfação da obrigação através de penhora e expropriação, razão pela qual a Constituição Federal adotou a sistemática dos precatórios.

No entanto, no caso em análise, trata-se de obrigação de pequeno valor, que está excluída desta sistemática por força do art. 100, §3º, CF<sup>1</sup>, de modo que não há qualquer óbice à efetuação e pagamento do acordo.

O único requisito que se exige é a prévia autorização legislativa, com o objetivo de que este Poder cumpra sua função constitucional de exercer o controle externo da Administração Pública.

Por esta razão, e considerando os fundamentos expendidos na Mensagem nº. 56/2009, conclui-se que o acordo judicial é extremamente favorável ao Município, evitando-se maiores gastos com a tramitação do processo judicial.

<sup>1</sup> § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Assim, não constatamos quaisquer vícios e/ou irregularidades no projeto de lei em questão, permitindo-se o prosseguimento do processo legislativo, a fim de que a proposição seja levada a Plenário.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade de prosseguimento do processo legislativo do Projeto de Lei nº. 1869/2009, sendo o Plenário da Câmara Municipal competente para deliberar acerca de sua aprovação ou rejeição.

S.m.j, é o parecer.

## PROCURADORIA JURÍDICA

*Luciene Assoni Timbó de Souza*  
**Luciene Assoni Timbó de Souza**  
Advogada da Câmara Municipal<sup>2</sup>  
OAB/PR 46.770



ALFABETIZADO  
EM 20 OUT 2009



<sup>2</sup> Nomeada pela Portaria nº 034/2009.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
designo relator do Projeto de \_\_\_\_\_  
o Vereador

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

## PARECER

Projeto de Lei nº 1869/2009.  
José Roberto Grava,

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando Projeto de Lei nº 1869/2009, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Autoriza proceder acordo nos autos nº 167/1997 de Ação Declaratória de Nulidade de Ato, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 26 dias do  
mês de outubro do ano de 2009.

*Pelas Conclusões:*

  
**Eunildo Zanchim,**  
Presidente  
**José Roberto Grava,**  
Relator  
**Reginaldo Alves dos Santos,**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
*Presidente da Câmara*

Como Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
designo relator do Projeto de \_\_\_\_\_  
o Vereador

\_\_\_\_\_  
*Presidente da Comissão*

## PARECER

Projeto de Lei nº 1869/2009.  
Luiz Carlos de Aguiar,

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, analisando ao Projeto de Lei nº 1869/2009, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Autoriza proceder acordo nos autos nº 167/1997 de Ação Declaratória de Nulidade de Ato, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 26 dias do mês de outubro do ano de 2009.

\_\_\_\_\_  
*Luiz Carlos de Aguiar,*  
Relator

*Pelas Conclusões:*

\_\_\_\_\_  
*João de Lara Vieira,*  
Presidente

\_\_\_\_\_  
*José Aparecido da Silva "Nito"*  
Vice-Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Requerimento Nº <b>329/09</b>	Apresentado em <b>29 / 10 / 2009</b>	Horário		
Funcionário(a) Responsável	Seção Expediente			
Rejeitado em / /	Indeferido em / /	Aprovado em <b>29 / 10 / 2009</b>	Deferido em / /	Atendido - Ofício Nº <b>XXXXXX.</b>

## TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a **DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 1869/2009, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Autoriza proceder acordo nos autos nº 167/1997 de Ação Declaratória de Nulidade de Ato. Haja vista que nesta data o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando, portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 29 dias do mês de outubro do ano de 2009.

*Eunildo Zanchim,*  
**Vereador - Autor**

